



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Interessada: **Câmara Municipal de Sabinópolis**

Número: 14.069

Data: 03 de abril de 2003

*Promo
Exe 24/2003
Sabinópolis*

EMENTA:

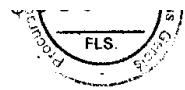
**SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO. Escola Estadual
Elpidio Tavares. Cessão gratuita
de imóvel para uso particular.
Imóvel de propriedade do
Município de Sabinópolis.
Incompetência do Estado de
Minas Gerais para análise da
concessão.**

I - RELATÓRIO

I.1. O Ex.mo S.r Promotor de Justiça da Comarca de Sabinópolis/MG, Dr. AYLOR LUIZ MEIRELLES JÚNIOR, por meio do OFÍCIO n.º 127/2001, encaminhou à esta PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, documentação pertinente a **Contrato de Cessão Gratuita de Uso de Imóvel**, em que configura como CEDENTE o Município de Sabinópolis/MG e como CESSONÁRIA a sociedade **Bem Estar do Menor** para as providências de direito.

I.2. Juntamente com o OFÍCIO retro mencionado, foram encaminhados a esta PGE os seguintes documentos:

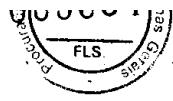




ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



- Requerimento formulado pelos vereadores Ivam de Oliveira e Damião Queiroz Barroso, da Câmara Municipal de Sabinópolis, ao Promotor de Justiça da Comarca de Sabinópolis, Dr. Aylor Luiz Mirelles Júnior, para levantamento de possível irregularidade na cessão gratuita de uso de imóvel feita pela Prefeitura Municipal de Sabinópolis, à Bem Estar do Menor.
- Abaixo-assinado feito por moradores de Euxenita, distrito de Sabinópolis/MG, contrários à cessão do imóvel à Bem Estar do Menor.
- Cópia do Contrato de Cessão Gratuita de uso do referido imóvel.
- Cópia de Laudo Técnico descritivo da situação física do prédio no qual funcionava a E. E. Elpídio de Pinho Tavares.
- Ofício n.º 225-PJP/2001, do Prefeito Municipal de Sabinópolis, Sr. Paulo Jorge Pimenta, ao Vereador Ivam de Oliveira, da Câmara Municipal de Sabinópolis, informando a inexistência de contrato entre a Prefeitura do referido Município e a SERHA, referente ao imóvel cedido, no qual funcionava a antiga E. E. Elpídio Tavares.
- Cópia de Notificação Judicial e requerimento da mesma pelo Ministério Público, acerca de contrato de comodato de imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, entre a Prefeitura de Sabinópolis e Efe Efe Ind. e Com. Ltda., datados de Agosto de 1994.
- Cópia da Escritura de Doação referente à imóvel doado pela Prefeitura de Sabinópolis, ao Estado de Minas Gerais.
- Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da região, informando que nos livros de transcrições de transmissões de registros diversos, nada encontrou registrado referente ao imóvel situado na Rua Bernardino Pinho, n.º 176, no distrito de Euxenita, Sabinópolis/MG.
- Certidão do Cartório do 2º Ofício de Notas do Município de Sabinópolis, informando que não há averbação à margem do registro do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sabinópolis e a Bem Estar do Menor.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



- Cópia do Projeto de Lei n.º 022, de 16 de Junho de 2000, autorizando o Chefe do Poder Executivo Municipal a ceder, a título gratuito, o uso do imóvel situado na Rua Bernardino de Pinho, n.º 176, distrito de Euxenita, Sabinópolis/MG, a Bem Estar do Menor.
- Cópia da Lei Municipal n.º 231, de 07 de Julho de 1958, autorizando o Prefeito Municipal a indenizar proprietário de terreno necessário para a construção de salas de aula.
- Cópia de Ordens de Pagamento, emitidas pela Prefeitura Municipal de Sabinópolis, comprovando os gastos com a construção de salas de aula para a antiga Escola Estadual Elpídio Tavares.
- Cópia da Lei Municipal n.º 242, de 10 de Novembro de 1958, que orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1959, na qual há previsão de gastos com a construção de prédio escolar em Euxenita.
- Cópia da **PLANILHA DE CUSTO** para construção do prédio destinado ao funcionamento da E. E. Elpídio Tavares, elaborada pela Prefeitura Municipal de Sabinópolis.
- Cópia da **COMPOSIÇÃO DE VERBA DE INSTALAÇÕES**, elaborada pela Prefeitura Municipal de Sabinópolis, para construção do prédio destinado ao funcionamento da E. E. Elpídio Tavares.
- Cópia da Lei Municipal n.º 475, de 10 de Junho de 1968, que autoriza a Prefeitura Municipal a adquirir terreno, da Sr.a Maria José de Pinho, para a ampliação da Casa de Escola de Euxenita. Autoriza, ainda a construção de uma casa de residência, com quatro cômodos, para a Sr.a Maria José de Pinho, em permuta ao terreno utilizado para a ampliação da escola.
- Escritura Pública de Compra e Venda de lote localizado na Rua Bernardino Pinho, n.º 176, no distrito de Euxenita, Sabinópolis/MG destinado à construção de prédio, para instalação da E. E. Elpídio Tavares, que entre si fazem, como outorgante vendedora, Maria José de Pinho, e como outorgada compradora a Prefeitura Municipal de Sabinópolis.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



- Ofício n.º 104, da Diretoria de Bens Imóveis da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração do Estado de Minas Gerais, dirigido ao Sr. Ivam de Oliveira, vereador de Sabinópolis, informando que o imóvel cedido à Bem Estar do Menor não é de propriedade do Estado de Minas Gerais, competindo, apenas, à Câmara Municipal de Sabinópolis investigar sobre a validade da cessão.
- Cópia dos croquis do terreno da E. E. Elpídio Tavares.
- Ofício n.º 127/2001, enviado à D. D. Procuradora Geral do Estado, Dr.a Carmen Lúcia Antunes Rocha, pelo Dr. Aylor Luiz Meirelles Júnior, Promotor de Justiça da Comarca de Sabinópolis, no qual afirma que o imóvel referente ao contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Sabinópolis e a Bem Estar do Menor não pertence ao Estado. Entretanto, devido ao fato de os vereadores insistirem que o imóvel pertence ao Estado de Minas Gerais, o DD. Promotor remete os documentos à Procuradoria do Estado para as providências cabíveis.

I.3. Este é, em síntese, o relatório.

II - PARECER

II.1. Pelo exame dos documentos enviados, e conforme já verificado pelo nobre colega Procurador do Estado, D.r RUBENS DE OLIVEIRA E SILVA, constata-se que no imóvel objeto do referido contrato funcionava a Escola Estadual Elpídio de Pinho Tavares, no período de 1951 a Dezembro de 1998.

II.2. O referido imóvel, situado à Rua Bernardino de Pinho, n.º 176, foi objeto de contrato de compra e venda entre a Sra. Maria José de Pinho e o Município de Sabinópolis, cuja escritura encontra-se devidamente registrada no Cartório de Registro daquela Comarca, sob o n.º 8166, às fls. 114, Livro 3-G.

II.3. Assim, embora moradores de Euxenita, distrito de Sabinópolis/MG, mesmo membros da Câmara de Vereadores afirmarem que o imóvel seria de



propriedade do ESTADO DE MINAS GERAIS, pelas informações prestadas pela SEE – Secretaria de Estado da Educação e pela SERHA – Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, em respostas aos ofícios encaminhados por esta Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais, verifica-se em relação ao imóvel em questão **não existe** registro em nome do ESTADO DE MINAS GERAIS.

II.4. Além disso, quanto à possibilidade de utilização de recursos estaduais para a reforma e construção de benfeitorias no imóvel em análise, pelas informações prestadas, também, pela SEE – Secretaria de Estado da Educação verifica-se que os recursos utilizados foram provenientes do Município de Sabinópolis, em consonância com a cópia do orçamento que fixa receita e despesa do referido Município no ano de 1995, às fls. 185, bem como das várias Ordens de Pagamento feitas pelo Município para a construção do prédio escolar de Euxenita, às fls. 188/201.

II.5. Assim, **não sendo** o imóvel objeto do contrato de cessão gratuita de uso celebrado entre o Município de Sabinópolis e a sociedade Bem Estar do Menor, de propriedade do ESTADO DE MINAS GERAIS, mas sim de propriedade do Município de Sabinópolis, e **não tendo** o ESTADO DE MINAS GERAIS investido recursos na reforma e/ou construção do prédio e benfeitorias, é de se concluir que o ESTADO DE MINAS GERAIS não possui legitimidade e competência para ingerir na administração municipal para questionar a oportunidade e/ou conveniência na celebração do referido contrato.

III - CONCLUSÃO

III.1. Feitas essas considerações, entendendo que o ESTADO DE MINAS GERAIS **não possui** legitimidade nem competência para ingerir na administração municipal para questionar a oportunidade e/ou conveniência na celebração do Contrato de Cessão Gratuita de Uso de Imóvel, em que configura como CEDENTE o Município de Sabinópolis/MG e como CESSONÁRIA a sociedade **Bem Estar do Menor**, já que não é parte envolvida no contrato, e o



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



imóvel em questão não lhe pertence, não havendo nada a fazer a respeito do mesmo.

S.M.J., este é o meu parecer, constante de 06 (seis) laudas numeradas.

À dota consideração superior,

Belo Horizonte, 17 de MARÇO de 2003.


MAURÍCIO LEOPOLDINO DA FONSECA

Procurador do Estado de Minas Gerais

OAB-MG n.º 55.454

Visto.

De acordo.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 24 de março de 2003.


Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 363.167-8 - OAB/MG nº 56.566